

PROCESSO - A. I. Nº 269112.0100/06-4
RECORRENTE - J.C. TOSTA FILHO (JUCAR AUTO CENTER)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0311-3/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 31/08/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0306-12/07

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. É cabível a aplicação de multa quando for constatado o descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal obrigatória. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime e, decisão não unânime quanto à propositura da redução da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (3^a JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para se aplicar penalidade referente à realização de transações comerciais sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformado com o Auto de Infração nº 269112.0100/06-4 que aplicou multa no valor de R\$690,00 pelo fato de realizar transações comerciais sem a emissão de documentos fiscais, ingressou com impugnação perante o CONSEF, dentro do prazo legal, sendo posteriormente julgado Procedente, conforme observa-se às fls. 26/27.

Irresignado com a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, reitera as razões de defesa apresentada às fls. 19, aduzindo, em síntese, que não tinha a intenção de fraudar o Fisco, uma vez que o mesmo está sob o regime do SimBahia e não pagaria ICMS referente à emissão da Nota Fiscal. Diz, ainda, que ocorreu, na verdade, uma venda à prazo mediante cheque pré-datado, sendo que, posteriormente, seu cliente solicitou que o pagamento fosse feito mediante cartão de crédito. Ao final, afirma que não realizou uma nova transação comercial, mas apenas uma recuperação de crédito.

Tanto na defesa, quanto no Recurso Voluntário, não juntou qualquer documento que pudesse provar as suas alegações.

Ao proferir o Parecer de fls. 41/42, o ilustre representante da PGE/PROFIS diz que o presente Recurso Voluntário trata-se de matéria de fato e que o recorrente não trouxe aos autos documentos que pudessem elidir o Auto de Infração em contento. Ao final do seu Parecer assevera que: “é cediço no processo administrativo fiscal que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da atuação fiscal”, e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A análise dos requisitos formais e processuais do presente Recurso não se vislumbra nenhum vício que pudesse prejudicar o seu julgamento.

Quanto ao mérito, este Recurso Voluntário não merece prosperar, eis que diante dos documentos

acostados aos autos, observa-se que o preposto da SEFAZ, acertou ao lavrar o Auto de Infração em contento, uma vez que ficou sobejamente constatada a diferença de caixa, no valor de R\$141,80 (cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), conforme doc. de fls. 10.

O autuado, no momento em que o Preposto da SEFAZ encontrava-se realizando a Auditoria de Caixa, não se desincumbiu de demonstrar que a diferença encontrada se referia a uma recuperação de crédito, conforme afirma às fls. 19, muito pelo contrário, emitiu a Nota Fiscal nº 0461, para regularizar a diferença positiva encontrada, demonstrando, destarte, a sua intenção em fraudar o FISCO.

A análise da informação fiscal, emitida pelo atuante, às fls. 22/23, não deixa dúvidas acerca do cometimento de infrações por parte do contribuinte, em especial a ausência de emissão de cupom fiscal em transações comerciais.

Ao interpor o presente Recurso Voluntário, o recorrente apenas alegou não ter cometido infração fiscal, no entanto, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse sustentar tal alegação, ônus que lhe incumbia.

Deve-se, ainda, ressaltar que o presente Auto de Infração é resultante de denúncia fiscal, fls. 11, presumindo-se, portanto, que o contribuinte vem realizando transações comerciais sem a emissão de documentos fiscais obrigatórios reiteradas vezes.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, em decisão não unânime quanto à propositura da redução da multa, homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269112.0100/06-4, lavrado contra J.C. TOSTA FILHO (JUCAR AUTO CENTER), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Redução da Multa) - Conselheiros: Márcio Medeiros Bastos , Helcônio de Souza Almeida, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO (Quanto à Redução da Multa) - Conselheiro: Fauze Midlej e Nelson Antonio Daiha Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PGE/PROFIS